DECRETO-LEI N.º 9.603 — DE 16 DE AGÔSTO DE 1946

Dispõe sôbre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta :

Art. 1.º As emprêsas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei n.º 7.583, de 25 de maio de 1945.

Art. 2.º As emprêsas de crédito, financiamento ou investimento, previstas pelo citado Decreto-lei n.º 7.583 e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra elas girados.

Art. 3.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a regular por meio de instruções a aplicação dêste Decreto-lei.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agôsto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Gastão Vidigal.*

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de agôsto de 1946.